

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Deputado BISMARCK MAIA)

Especifica condições a serem observadas para a implementação de programas de incentivo ao turismo financiados, no todo ou em parte, por recursos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei especifica condições a serem observadas para a implantação de programas de incentivo ao turismo, financiados no todo ou em parte por recursos públicos federais.

Art. 2º Os programas de incentivo ao turismo, financiados no todo ou em parte por recursos públicos federais, serão implementados apenas nos Estados e Municípios que assegurarem mecanismos próprios de incentivo à atividade turística, em consonância com planos diretores específicos para o setor.

Parágrafo único. O objetivo dos programas de que trata o *caput* inclui as seguintes atividades, dentre outras:

- I – investimentos em infra-estrutura turística;
- II – formação e capacitação de mão-de-obra do setor turístico;
- III – levantamento e divulgação do potencial turístico;
- IV – recuperação de sítios históricos, ambientais e arqueológicos;
- V – construção e reforma de:

- a) meios de hospedagem;
- b) parques temáticos;
- c) teatros e anfiteatros;
- d) teleféricos;
- e) centros de compra e de convenções;
- f) parques de exposições e de rodeios; e
- g) parques de estâncias climáticas, termais e hidrominerais.

Art. 3º No caso de programas de incentivos ao turismo financiados no todo ou em parte por instituições financeiras oficiais que se encontrem em execução na data de publicação desta lei, o disposto no artigo anterior só se aplicará ao final do prazo de 03 (três) anos, contados da mesma data.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já não restam dúvidas quanto à importância econômica e social do turismo. As informações disponíveis indicam que, em todo o mundo, a cada ano, trilhões de dólares são movimentados e milhões de postos de trabalho são mantidos pelo contingente cada vez maior de viajantes que cruzam as fronteiras em todas as direções.

Também o Brasil despertou para o potencial de geração de emprego e renda decorrente do aproveitamento racional da atividade turística em nosso país. Livrando-se, finalmente, da postura amadora e ineficiente que

até meados da década de 90 caracterizara a gestão do setor, o Governo Federal, alguns Governos Estaduais, algumas administrações municipais e o empresariado têm buscado alternativas para que nossa vocação natural para o turismo seja, enfim, plenamente utilizada.

Dentre os instrumentos empregados, papel importante cabe aos programas de incentivo ao turismo, especialmente aqueles financiados, no todo ou parte, por instituições financeiras federais. Entraves de duas ordens, no entanto, têm impedido que esse mecanismo de fomento à atividade turística proporcione resultados mais expressivos.

Em primeiro lugar, as crônicas dificuldades de natureza orçamentária, típicas do momento de ajuste macroeconômico que atualmente atravessamos. Em segundo lugar, a reduzida intensidade da participação das esferas estaduais e municipais em um esforço simultâneo com as entidades federais que incentivam os investimentos, privados e públicos, na indústria turística.

Assim, nossa proposta busca contribuir para a superação desse último grupo de obstáculos à maior expansão do turismo no País. Ao vincular a implantação dos programas de incentivo ao turismo, financiados no todo ou em parte por recursos públicos federais, à garantia, por parte dos Estados e Municípios beneficiários, de mecanismos próprios de incentivos à atividade turística, em consonância com Plano Diretor específico para o setor, procuramos alcançar um duplo objetivo.

Primeiro, tornamos explícita a necessidade da indispensável sinergia entre as iniciativas federais, estaduais e municipais, sem o que não se logrará atingir o pleno aproveitamento dos recursos invertidos. Em segundo, estimulamos a elaboração, pelos Estados e Municípios, de Planos Diretores

de Turismo, capazes de orientar, disciplinar e racionalizar a atuação do Poder Público na área turística, nos respectivos limites de competência.

A ressaltar, ainda, que esta proposição dá forma concreta a uma das sugestões constantes das “Ações e Resultados” da Carta de Goiás, elaborada por ocasião do I Congresso Brasileiro da Atividade Turística, realizado de 5 a 7 de dezembro de 1999, na Região das Águas Quentes, Municípios de Rio Quente e Caldas Novas, em Goiás. Cremos, assim, que a aprovação desta proposta contribuirá para o efetivo desenvolvimento da indústria brasileira do turismo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**